



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17304/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a limitação e regulamentação das ligações de *telemarketing* no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica regulamentado o serviço de *telemarketing* ativo no Município de Maringá, com o objetivo de proteger os cidadãos contra ligações excessivas, abusivas e indesejadas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se *telemarketing* qualquer ligação telefônica realizada por empresas, instituições ou agentes comerciais com o objetivo de ofertar produtos, serviços ou realizar pesquisas de opinião.

Art. 3.º São regras para chamadas de *telemarketing*:

I - as ligações de *telemarketing* somente poderão ocorrer de segunda a sábado, das 9 (nove) às 18 (dezoito) horas, sendo vedadas aos domingos e feriados;

II - é obrigatório que todas as chamadas originadas por serviços de *telemarketing* sejam identificadas com o prefixo 0303;

III - ficam proibidas chamadas automatizadas em massa (*robocalls*) que não permitam interação humana imediata;

IV - o consumidor terá o direito de solicitar o descadastramento imediato de seu número da lista de contatos da empresa, instituição ou agente comercial, sendo proibido que novas ligações sejam feitas após essa solicitação.

Art. 4.º Fica instituído o Cadastro Municipal denominado “Não Perturbe Maringá”.

§ 1.º O Procon Municipal disponibilizará um cadastro onde os cidadãos poderão inscrever seus números telefônicos para bloquear chamadas de *telemarketing*.

§ 2.º As empresas, instituições ou agentes comerciais ficam obrigados a consultar o Cadastro Municipal antes de realizar qualquer ligação para consumidores residentes no Município.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira infração;

II - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência, a ser aplicada pelo Procon Municipal;

III - em casos graves ou repetidos, poderá ser determinado o bloqueio do número da

empresa no Município.

Art. 6.º A fiscalização e a aplicação das penalidades ficarão sob responsabilidade do Procon Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de março de 2025.

GUILHERME MACHADO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Henrique Machado, Vereador**, em 07/04/2025, às 13:14, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0377204** e o código CRC **48ABFE4B**.
